

S1-C1T1

Fl. 2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10930.720103/2012-94  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1101-000.098 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de setembro de 2013  
**Assunto** SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** VOO DA ÁGUA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, determinar o SOBRESTAMENTO do processo enquanto não sobrevier decisão do Supremo Tribunal Federal para o RE nº 601.314/SP, divergindo o Conselheiro José Ricardo da Silva e o Presidente Marcos Aurélio Pereira Valadão.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Callijuri. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nara Cristina Takeda Taga, substituída no colegiado pelo Conselheiro Marcelo de Assis Guerra.

## **Relatório**

Para os efeitos deste julgamento é bastante que restrinjamos o relatório a um ponto crucial: a lavratura dos autos de infração foi levada a efeito a partir das informações contidas em extratos bancários, que foram obtidos por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF.

Documento assinado digitalmente em 30/09/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

30/09/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 13/03/2014 por MARCOS AURELIO

O PEREIRA VALADAO

**Erro! Nome de propriedade do documento desconhecido.**

Impresso em 26/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A fiscalização iniciou a ação fiscal na pessoa jurídica Central Gehring, CNPJ 01.869.019/0001-31, que tem por objeto mercantil o ramo de comércio varejista de artigos para presentes e prestação de serviços de cobrança, conforme contrato social e alterações, às fls. 715/732. Contra essa empresa foi lavrado Termo de Início, em 22/07/2010, às fls. 703/705, pelo qual foram solicitados os extratos bancários de contas de sua titularidade, os quais não foram apresentados. Diante disso, foram encaminhadas Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF) endereçadas à Coop. Economia e Créd. Mutuo Peq. Empres. Mier. de Paranavaí SICOOB Paranavaí e à Coop. de Crédito de Livre Admissão Maringá SICREDI Maringá (PR). Os documentos bancários foram disponibilizados pelas duas instituições financeiras, às fls. 743/1242 e 1243/1488.

As exigências, então, decorreram de depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, sendo que parte dos depósitos são de contas de titularidade da Jorrovi Comércio de Calçados Ltda e parte de contas em nome da empresa Central Gehring. O ponto relevante na presente ação fiscal reside no fato de que, para essa segunda parcela de depósitos, o titular das contas bancárias que serviram de base para os lançamentos não é o contribuinte.

Convém mencionar que a ação fiscal resultou na lavratura de autos de infração contra sete empresas, pertencentes a um mesmo grupo empresarial, o Grupo Jorrovi Calçados, que exploram o ramo de comércio varejista de calçados, de artigos de vestuário, de artefatos de tecidos, de bijuterias, de acessórios e complementos do vestuário.

A lavratura dos autos de infração se deu contra as empresas infra mencionadas, e não contra a contribuinte titular das contas bancárias, porque entendeu a Fiscalização que houve interposição de pessoas, e que os titulares de fato das referidas contas eram as empresas autuadas.

Foi, também, formalizado Termos de Sujeição Passiva Solidária contra João Roberto Viotto e Ângela Fernandes Viotto, atribuindo-lhes a condição de responsáveis pelos tributos exigidos no presente processo.

Todas as empresas autuadas eram optantes do Simples e do Simples Nacional, e foram excluídas desses regimes, pelo mesmo motivo, qual seja, constituição de pessoa jurídica por interpostas pessoas. Tem-se a seguir a relação das fiscalizadas, com respectivos processos de lançamento e de exclusão do Simples.

| CNPJ               | CONTRIBUINTE                                   | LANÇAMENTO           | EXCLUSÃO             |
|--------------------|------------------------------------------------|----------------------|----------------------|
| 05.745.718/0001-20 | NINHO DA AGUIA<br>COMERCIO DE<br>CALCADOS LTDA | 10930.720102/2012-40 | 10930.720284/2011-78 |
| 03.685.422/0001-36 | NEGA VA<br>COMERCIO DE<br>CALCADOS LTDA        | 10930.720101/2012-03 | 10930.720282/2011-89 |

Processo nº 10930.720103/2012-94  
Resolução nº **1101-000.098**

**S1-C1T1**  
Fl. 4

|                    |                                                |                      |                      |
|--------------------|------------------------------------------------|----------------------|----------------------|
|                    | EPP                                            |                      |                      |
| 08.660.718/0001-16 | FILHO DA AGUIA<br>COMERCIO DE<br>CALCADOS LTDA | 10930.720100/2012-51 | 10930.720281/2011-34 |
| 03.970.786/0001-68 | C. P. SETE<br>COMERCIO DE<br>CALCADOS LTDA     | 10950.720065/2012-31 | 10950.720610/2011-17 |
| 10.140.957/0001-97 | VOO DA AGUIA<br>COMERCIO DE<br>CALCADOS LTDA   | 10930.720103/2012-94 | 10930.720285/2011-12 |
| 07.241.948/0001-88 | OLHO DA AGUIA<br>COMERCIO DE<br>CALCADOS LTDA  | 10950.720067/2012-21 | 10950.720616/2011-86 |
| 00.832.098/0001-43 | JORROVICOMERCIO<br>DE<br>CALCADOS LTDA         | 10950.720066/2012-86 | 10950.720606/2011-41 |

Todos os sete processos referentes aos lançamentos encontram-se neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Tendo sido distribuídos à 1ª Seção de Julgamento, coube a este conselheiro a relatoria do processo n. 10930.720103/2012-94, de interesse da pessoa jurídica VOO DA AGUIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA, e do processo n. 10930.720102/2012-40, de interesse da pessoa jurídica NINHO DA AGUIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Por meio de consulta aos dados constantes no sistema interno do CARF, pude constatar que processo administrativo n. 10930.720101/2012-03, de interesse da pessoa jurídica NEGA VA COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP, encontra-se sobrestado por determinação do conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, a quem o processo foi sorteado.

Os demais processos já foram sorteados aos conselheiros-relatores, porém não foram pautados; e, portanto, não houve julgamento dos feitos.

É o relatório

## Voto

**Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR**

O Recurso Voluntário é tempestivo e, assim, dele tomo conhecimento.

É absolutamente estreme de dúvidas que o caso em vergaste envolve – dentre outros temas – lançamento de ofício lastreado em presunção legal de omissão de receitas por depósitos bancários (art. 42 da Lei n. 9.430/96).

Ocorre que o Fisco teve acesso à movimentação financeira de suas contas da Recorrente sem amparo em qualquer decisão judicial, sendo inequívoca a expedição de bastantes Requisições de Movimentação Financeira – RMFs.

Entendo que a análise do presente feito não pode ter lugar no momento presente, revelando-se imperioso o seu sobrestamento, na esteira do §1º do art. 62-A do Regimento Interno deste Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que reza, *verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

No que tange ao tema em referência, é inquestionável que o Supremo Tribunal vem sobrestando feitos que versam sobre a questão em análise – ante o reconhecimento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 601.314/SP –, o que se depreende da leitura do seguinte *decisum*, prolatado nos autos do Agravo de Instrumento n. 765.714/SP, *litteris*:

*No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria – sigilo bancário, quebra. Fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes diretamente ao Fisco, sem autorização judicial (Lei complementar 105/2001, art. 6º). Aplicação retroativa da Lei 10.174/2001, que alterou o art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96 e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência – cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 601.314-RG/SP, de minha relatoria).*

*Isso posto, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário e, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que no recurso extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no RE 601.314-RG/SP. (AI 765.714/SP; Min. Ricardo Lewandowski; DJ 22/10/2010; sem grifos no original)*

Nessa senda, diante da hialina incidência do supracitado §1º do art. 62-A, determino o SOBRESTAMENTO do vertente feito até deslinde final do Recurso

Processo nº 10930.720103/2012-94  
Resolução nº **1101-000.098**

**S1-C1T1**  
Fl. 6

Extraordinário n. 601.314, em que se reconheceu a Repercussão Geral da *quaestio iuris* de que se cuida.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR